

Ofício Sec-Sitra nº 018/2021 – TRF1

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Exmo. Sr. Presidente
Dr. P'talo Fioravanti Sabo Mendes
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Assunto: Atualização do auxílio-saúde e inclusão na Proposta Orçamentária de 2022

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, por sua Coordenação Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição da República, vem expor e solicitar o que segue:

A Portaria nº 82, de 23 de fevereiro de 2016, do Conselho da Justiça Federal reajustou os valores per capita do auxílio-saúde no âmbito do Poder Judiciário da União, fixando-o em R\$ 215,00, valor que foi mantido em 2017 pela Portaria nº 367, de 12 de setembro de 2017 igualmente deste Conselho da Justiça Federal

Ocorre que, desde então, esse valor sofreu defasagem decorrente da variação inflacionária, havendo necessidade de atualização, para que o benefício não deixe de cumprir a função para a qual foi criado.

Com efeito, a necessidade de atualização permanente do auxílio-saúde decorre da sua natureza jurídica de prestação indenizatória endereçada ao custeio parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, que sofre diretamente as influências da corrosão inflacionária.

Veja-se que a Resolução CJF nº 002/2008, estabeleceu, em seu artigo 41, caput¹ que a alteração dos valores a título de auxílio-saúde ocorreriam de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, viabilizando inclusive aos tribunais o aumento do valor mensal do auxílio definido pelo Conselho da Justiça Federal considerando ainda a faixa etária dos beneficiários (art. 41, § 2º).

1 Portaria Conjunta nº 82, de 2016: "Art. 41. O valor mensal per capita a ser distribuído para fins do auxílio de que trata esta Resolução será fixado mediante portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com base em estudo e proposição da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do órgão e a partir dos dados fornecidos pela Secretaria do Conselho e pelos tribunais regionais federais. (Redação dada pela Resolução n. 316, de 24 de outubro de 2014). [...] § 2º Cada tribunal regional federal, observada sua disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde, poderá aumentar o valor mensal do auxílio definido pelo Conselho da Justiça Federal, inclusive considerando a faixa etária dos beneficiários. (Redação dada pela Resolução n. 316, de 24 de outubro de 2014)."

Por isso, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 aprovado pelo Congresso Nacional e submetido à sanção presidencial (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2021), não vedou o reajuste do auxílio-saúde (art. 120) enquanto o fez em relação a outras verbas indenizatórias.

A Agência Nacional de Saúde publica anualmente o teto de reajuste admitido aos planos de saúde. Desde 2016, os tetos publicados foram de 13,57% (2016/2017), 13,55% (2017/2018), 10,00% (2018/2019), 7,35% (2019/2020), 8,14% (2020/2021) e o índice de -8,19% para o período de maio de 2021 a abril de 2022. A variação de percentual máximo de reajuste acumulado entre 2016 a 2021 é de 7,89%².

Nesse sentido, a correção monetária que se pretende aplicável, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “não se constitui em um ‘plus’, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética (...)” (RSTJ 74/387).

Por fim, cabe destacar que a verba tem caráter indenizatório e a eventual inexistência de dotação orçamentária suficiente não impede a fixação do benefício no seu valor adequado, para que em seguida a Administração possa adotar as providências orçamentárias necessárias à viabilização dos pagamentos.

Nesses termos, o SITRAEMG requer que esse Tribunal Regional Federal diligencie para que seja incluída nas previsões da Proposta Orçamentária da Justiça Federal de 2022 a atualização da verba indenizatória do auxílio-saúde, fixando, no âmbito de sua competência prevista no art. 41, §2º da Resolução CJF 002/2008, recomposição do valor do auxílio-saúde previsto na Portaria CJF nº 367, de 2017 de acordo com a variação inflacionária no período calculada com base no acumulado do índice de percentual de reajuste Agência Nacional de Saúde Suplementar entre 2016 a 2021.

Respeitosamente.

Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral

2 Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-define-percentual-negativo-de-reajuste-para-planos-de-saude-individuais>